



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.722100/2017-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.769 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** ARBITRAMENTO  
**Recorrente** LEGNO TRADE INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Cabível a adoção da tributação por arbitramento do lucro na hipótese de imprestabilidade da contabilidade e ausência de escrituração de receitas de exportação.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF n° 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

A demonstração de que o contribuinte buscou "esconder" as receitas provenientes do exterior e cujos recursos foram lá mantidos sem registro no Brasil revela conduta que enseja a qualificação da multa.

MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE EXPORTAÇÃO.

A multa apurada pela falta de comprovação do ingresso dos recursos em moeda estrangeira, relativo ao recebimento de exportação, bem como a multa por omissão de apresentação da DEREEX têm base em lei, razão pela qual devem ser aplicadas.

JUROS MORATÓRIO. SELIC. LEGITIMIDADE.

De acordo com a Súmula CARFn° 4, a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.**

Por se tratar de exigência reflexa, realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ aplica-se ao lançamento decorrente de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 2.612/2.655) que exigem IRPJ, CSLL e multas pela falta de apresentação da DEREEX (Declaração sobre a utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações) e pela falta de escrituração dos recursos em moeda estrangeira, mantidos em instituição financeira no exterior, acrescidos de multa qualificada de 150% e juros Selic, referentes ao ano-calendário de 2014.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 2.676/2.739), a contribuinte, após intimada, não apresentou os extratos de contas bancárias no Brasil e no exterior, os livros obrigatórios para a apuração do lucro presumido ou lucro real e os contratos de câmbio comprovando que as receitas de exportação haviam sido declaradas, sujeitando-se, assim, ao arbitramento do lucro e às penalidades decorrentes da ausência da DEREEX e de manutenção de recursos não declarados no exterior.

Foram, então, emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira nº 09.1.01.00-2016-00044-0 (fls 963) e 09.1.01.00-2016-00045-9 (fls 576), em nome da CAIXA ECONÔMICA Federal e do BANCO BRADESCO S.A., respectivamente e em seguida foram formuladas exigências de IRPJ e CSLL pelo método de arbitramento do lucro.

Nas palavras do auditor fiscal responsável pelo lançamento:

43 - A LEGNO TRADE tributou o seu lucro no ano-calendário de 2014 na forma PRESUMIDA conforme ECF 2014 (fls 506/539) e DCTFs apresentadas do 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2014 (fls 540/575), código de receita 2089-01.

44 - A LEGNO TRADE não apresentou o DIÁRIO registrado na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), referente ao ano-calendário de 2014; mas em forma de arquivo .pdf conforme relatado nos itens 5/10. Mesmo tendo sido dado prazo de 20 dias para a regularização do DIÁRIO, através do item 10 do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 27 de outubro de 2016, até a presente data não foi apresentado o DIÁRIO regularizado; bem como não foram apresentados o Livro Registro de Inventário do ano-calendário de 2014, os Contratos de Câmbio, que comprovem o ingresso no País das Receitas de Exportação do ano-calendário de 2014; o Livro Caixa do ano-calendário de 2014, caso não mantivesse recursos em moeda estrangeira no exterior; o Cadastro da Conta Bancária aberta em instituição financeira no exterior; os extratos bancário do ano-calendário de 2014 da conta bancária aberta em instituição financeira no exterior; o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do ano-calendário de 2014; itens 1, 2, 3, 4, 5 e 8, do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 27 de outubro de 2016, respectivamente.

45. Conforme relatado acima, a LEGNO TRADE não possui nenhum dos pré-requisitos para ter feito o recolhimento do IRPJ no ano-calendário de 2014 pelo LUCRO PRESUMIDO; para exercer esta opção a pessoa jurídica de acordo com o artigo 527 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999, deve manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial; Livro Registro de Inventário e os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, in verbis:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

- I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;
- II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;
- III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

46. Portanto, a LEGNO TRADE fica sujeita ao LUCRO ARBITRADO trimestral conforme disposto no artigo 530, incisos III do RIR/1999, in verbis:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

...

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527

47. Com base no Livro Registro de Saídas - MODELO P2/A (fls 273/289) foram consideradas como Receitas do ano-calendário de 2014 os valores abaixo demonstrados:

[...]

48. A LEGNO TRADE também obteve receitas financeiras no ano-calendário de 2014, escrituradas no Razão apresentado nas contas 3011101001 e 3011101006, abaixo demonstradas:

[...]

49. Sobre a receita bruta descrita no item 47, foi aplicado o percentual de 9,6% para determinar o LUCRO ARBITRADO, conforme disposto no artigo 532 do RIR/1999, haja vista que a LEGNO TRADE praticava a atividade de comércio, acrescidas as receitas financeiras do ano-calendário de 2014, para obter-se a Base de Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado, conforme demonstrado abaixo:

Trimestre	Receita Bruta	Lucro Arbitrado	Rec Financeiras	Base de Cálculo
1º	2.371.832,14	227.695,89	11.609,34	239.305,23
2º	2.295.456,17	220.363,79	4.538,22	224.902,01
3º	5.520.415,26	529.959,86	34.752,47	564.712,33
4º	14.921.861,65	1.432.498,72	742.894,73	2.175.393,45

50 - No ano-calendário de 2014 foi compensado do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos, os valores de IRPJ código 2089-1 e de CSLL código 2372-01, que foram declarados em DCTF conforme abaixo demonstrado:

[...]

As referidas multas, por sua vez, foram assim fundamentadas no TVF:

51. Por meio do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 27 de outubro de 2016, a LEGNO TRADE foi intimada a apresentar contratos de câmbio (2), Cadastro da Conta Bancária aberta em

*instituição financeira no exterior (4), extrato da conta bancária aberta em instituição financeira no exterior para recebimento das exportações (5) e Recibo de Entrega da Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações (6) conforme abaixo:*

[...]

52. A LEGNO TRADE não atendeu os itens acima, tendo enviado somente por meio do e-mail, datado de 08/11/2016, o Plano de Contas de 2014 (item 09).

[...]

57. O artigo 8º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, estabelece que a pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira, relativos ao recebimento de exportação, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos e a obriga a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, in verbis:

*Art. 8 º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1 o desta Lei, **deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos** (negritei)*

*§ 1º O exercício da faculdade prevista no caput do art. 1º desta Lei implica a autorização do fornecimento à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização dos recursos.*

*§ 2 º A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior na forma do art. 1º desta Lei **fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial**. (negritei)*

*§ 3 º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.*

58. Conforme relatado nos itens 51/54, a LEGNO TRADE não apresentou os Contratos de Câmbio do ano-calendário de 2014, que comprovariam o ingresso dos recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, nem a escrituração contábil desse ano-calendário nos termos da legislação comercial até a presente data, mesmo tendo sido intimada a providenciar a regularização do Diário do ano-calendário de 2014.

59. O artigo 9º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, estabelece no inciso I a penalidade de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor dos recursos mantidos ou utilizados no exterior em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei, e no inciso II a penalidade de 0,5% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou

*utilizados no exterior e não informados à Secretaria da Receita Federal, in verbis:*

*Art. 9 ° A inobservância do disposto nos arts. 1° e 8° desta Lei acarretará a aplicação das seguintes multas de natureza fiscal:*

*I - 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor dos recursos mantidos ou utilizados no exterior em desacordo com o disposto no art. 1° desta Lei, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos;*

*II - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês calendário ou fração incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou utilizados no exterior e não informados à Secretaria da Receita Federal, no prazo por ela estabelecido, limitada a 15% (quinze por cento).*

*§ 1° As multas de que trata o caput deste artigo serão:*

*I - aplicadas autonomamente a cada uma das infrações, ainda que caracterizada a ocorrência de eventual concurso;*

*[...]*

*69. O valor da multa de 10% determinada com base no artigo 9° da Lei n° 11.371, de 28 de novembro de 2006, está calculada no DEMONSTRATIVO DOS RECEBIMENTOS DE EXPORTAÇÃO MANTIDOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR, em anexo, baseado nos REGISTROS DE EXPORTAÇÃO do ano-calendário de 2014 (fls 1068/2611) e na planilha Relatório Exportação LEGNO.xlsx (arquivo não paginável). Tendo sido considerada a data de embarque como data dos recursos de exportação mantidos em instituição financeira no exterior, baseado no artigo 47 da IN SRF n° 726, de 28 de fevereiro de 2007, por ser considerada para fins comerciais, fiscais e cambiais, in verbis:*

*Art. 47. Nos termos do artigo anterior, a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, no SISCOMEX, apenas confirma e valida **a data de embarque** ou de transposição de fronteira e a data de emissão do Conhecimento de Carga, registradas, no Sistema, pelo transportador ou exportador, **que são as efetivamente consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais.** (negritei)*

*70. A MULTA DE NATUREZA FISCAL apurada pela falta de comprovação do ingresso dos recursos em moeda estrangeira, relativo ao recebimento de exportação, em virtude da falta de apresentação dos Contratos de Câmbio do ano-calendário de 2014, foi calculada no montante de R\$ 2.471.934,72 (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).*

*71. A MULTA DE NATUREZA FISCAL apurada em virtude da falta de informação à Receita Federal do Brasil dos recursos mantidos ou utilizados no exterior por meio da DEREEX no dia 30 de junho de 2015, referente ao ano-calendário de 2014, em virtude da falta de apresentação dos Contratos de Câmbio das receitas de exportação de mercadorias até a presente data e*

*considerando que a LEGNO TRADE foi constituída por interpostas pessoas, foi aplicado o disposto na alínea b, inciso II, § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; ficando o seu montante no valor de R\$ 9.384.963,49 (nove milhões trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme abaixo demonstrada:*

[...]

Sobre o crédito tributário de IRPJ e CSLL foi exigida multa qualificada de 150%, sob a seguinte justificativa:

*107. Pelos fatos relatados acima ficou demonstrado a conduta dolosa de sonegar e fraudar tributos e contribuições conforme disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficando sujeita a LEGNO TRADE à multa de ofício prevista no artigo 957, inciso II, do RIR/1999, in verbis:*

[...]

*Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto*

[...]

*II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Ainda de acordo com a autoridade lançadora, foram incluídos no lançamento, com base nos artigos 124, I e 135, III, os responsáveis solidários abaixo identificados:

*121. Portanto, considerando os atos praticados pelo sócio administrador da LEGNO TRADE (MAURO CASTORINO); pela demonstração que a pessoa física Anderson Giovani da Rocha Miguel é o **sócio de fato** da LEGNO TRADE, que é sócio de direito da pessoa jurídica GLOBAL FOREST EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 06.895.153/ 0001-20, acima citados, são RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS pelos créditos da LEGNO TRADE:*

**ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL - CPF  
017.266.599-09**

**MAURO CASTORINO - CPF 060.492.189-60**

**GLOBAL FOREST EXP. DE MADEIRAS LTDA - CNPJ  
06.895.153/0001-20.**

O solidário Global Forest não impugnou os lançamentos. Já os contribuintes Legno Trade, Anderson e Mauro apresentaram defesa em conjunto (fls. 2.764/2.804), não se manifestando em relação à responsabilidade a eles atribuída, questionando apenas o mérito das cobranças com base nos argumentos a seguir sintetizados:

- a impugnação deve ser encaminhada à DRJ em Curitiba;
- os processos administrativos originados do mesmo procedimento fiscal devem ser julgados simultaneamente;
- o lançamento combatido é nulo em decorrência da existência de vícios na Notificação Fiscal, descrição dos fatos insuficientes e fundamentação legal genérica;
- ocorreu violação aos princípios da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da verdade material, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade de tratamento e da segurança jurídica;
- por força do art. 147, §2º do Código Tributário Nacional (CTN), *"a própria Administração tem o dever de revisar as informações e, constatada inadequação de preenchimento, proceder retificação de ofício, ou determinar ao contribuinte que a faça no prazo assinado por Lei."*
- *"o lançamento eivado de nulidade deve, sempre, ser desconstituído, independentemente de este poder ser ou não revisto. Caso haja a possibilidade de sua revisão, é imprescindível que ocorra a edição de novo lançamento, se ainda não houver decorrido o prazo decadencial para a sua realização."*
- o arbitramento do lucro possuiria natureza sancionatória e violação à capacidade contributiva;
- não se pode confundir arbitramento com arbitrariedade;
- a cobrança de multa agravada caracteriza confisco e representa dupla punição por uma mesma infração; e
- os juros de mora são incabíveis.

Em Sessão de 29 de janeiro de 2018, a DRJ julgou a defesa improcedente por meio de Acórdão de fls. 2.840/2.849, cuja ementa ora transcrevo:

**ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRADITÓRIO.**

*Alegações genéricas não contribuem com o ônus da prova, ainda mais quando desacompanhadas de documentos comprobatórios.*

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa afastam a hipótese de nulidade do lançamento.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.*

*As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.*

*DELEGACIAS DE JULGAMENTO. JURISDIÇÃO.*

*As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ têm jurisdição nacional.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCOMPETÊNCIA.*

*Descabe apreciar em sede de contencioso administrativo fiscal alegações fundadas em inconstitucionalidade de leis, ilegalidade de atos normativos ou violação de princípios que compõem a legislação tributária.*

*PROVAS. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.*

*O prazo para apresentação da impugnação é de trinta dias contados da ciência do lançamento. A apresentação extemporânea de novos argumentos ou provas deve estar fundamentada na força maior ou na superveniência de fato ou direito.*

Cientificado da decisão em 21/02/2018 (fls. 2.861), a contribuinte principal apresentou, em 22/03/2018 (fls. 2.863), novamente recurso voluntário (fls. 2.864/2.886) em conjunto com os solidários Anderson e Mauro, reiterando apenas que o lançamento teria violado os princípios da razoabilidade e verdade material, que a cobrança da multa e juros são incabíveis e que o arbitramento do lucro resta indevido.

Em seguida, por meio de petição de fls. 2.916, os Recorrentes requerem a juntada de planilha que menciona determinadas operações de câmbio que teriam sido registradas no Banco Central no período de novembro/2013 a setembro/2015.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-lo.

### **IRPJ e CSLL**

De plano, cumpre observar que o presente Auto de Infração foi emitido com observância de seus requisitos formais e essenciais, como prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*“Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.*

A fiscalização, após instauração de regular procedimento fiscalizatório, demonstrou que a Recorrente, mesmo tendo sido intimada, deixou de apresentar os extratos de contas bancárias no Brasil e no exterior, os livros obrigatórios para a apuração do lucro presumido ou do lucro real (Livro Diário) e os contratos de câmbio comprovando que as receitas de exportação haviam sido escrituradas e submetidas à tributação.

Como decorrência dessa conduta, houve a tributação do lucro pelo método do arbitramento, nos termos do que prescreve o artigo 530, III, do RIR acima transcrito e que corretamente foi indicado como fundamento legal dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL.

O TVF, aliás, indica claramente que a planilha da base de cálculo considerada se valeu das receitas de vendas obtidas pelo Livro de Saída e receitas financeiras registradas no Razão, planilha esta que não foi objeto de nenhum questionamento por parte do contribuinte.

Não se vislumbra, ademais, nenhum prejuízo ao princípio da verdade material ou violação ao direito de defesa do contribuinte, afinal houve adequada motivação e indicação da respectiva base legal para o crédito tributário constituído.

Na defesa e no recurso voluntário, os Recorrentes gastam páginas e páginas contra o lançamento com argumentos que implicam análise de constitucionalidade, especialmente o suposto caráter confiscatório das multas e violação de diversos princípios, mas esta análise é vedada no âmbito do CARF em face da Súmula nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Os contribuintes também questionam o Auto de Infração com base em menções genéricas acerca da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e não observância da capacidade contributiva, mas não tecem nenhum comentário acerca da

deficiência de sua contabilidade, notadamente dos registros das receitas provenientes de exportações, este sim o ponto central da discussão.

Nesse ponto, precisa foi a conclusão da DRJ, *in verbis*:

*Verifica-se que, apesar de apresentar extensa impugnação questionando a validade do lançamento, o arbitramento do lucro, a multa aplicada e diversos outros quesitos, a impugnação limitou-se a trazer alegações genéricas, desacompanhadas de documentos ou informações concretas hábeis a demonstrar eventuais irregularidades no lançamento.*

*Do relatório elaborado pela autoridade administrativa, constata-se que os lançamentos foram apurados com base em declarações, na contabilidade do sujeito passivo, em diligências e em requisições de movimentação financeira.*

*A origem dos levantamentos ocorreu com base em provas e informações passíveis de serem verificadas. Já os impugnantes, por sua vez, não trouxeram nenhuma informação concreta ou prova hábeis a desconstituir o crédito tributário litigioso, uma vez que alegações genéricas, ainda que extensas e amplamente ilustradas com citações doutrinárias e jurisprudenciais, não são suficientes para desconstituir o lançamento combatido.*

O que se tem no caso, pois, é um Auto de Infração devidamente fundamentado e motivado e que, na verdade, não foi objeto de contraditório direto, o que revela o acerto quanto à caracterização da infração imputada.

Também a planilha juntada posteriormente ao recurso voluntário, desacompanhada de documentos hábeis e idôneos, sem maiores explicação e desprovida de vinculação lógica com os fatos geradores, nada prova.

Cabe, aqui, lembrar do velho brocardo latino: *allegatio et non probatio quasi non allegatio* ("alegar e não provar é quase não alegar") ou *niagara ilia et allegatum non probare paria sunt* ("alegar e não provar o alegado importa nada alegar").

Não vislumbro, portanto, nenhum vício no procedimento fiscal e considero correta a formulação das exigências de IRPJ e CSLL.

### **Multa qualificada**

Quanto à multa de 150%, entendo, na linha do TVF, que a adoção de estrutura com pessoas interpostas e a tentativa de "esconder" fatos geradores tributários, inclusive por meio de operações no exterior, constituem conduta apta à qualificação da penalidade.

Como bem demonstrou a fiscalização, o contribuinte e os solidários buscaram omitir as receitas provenientes do exterior e cujos recursos foram lá mantidos sem registro no Brasil, fato este que caracteriza o dolo para fins fiscais.

### **Demais Multas**

No tocante às "multas aduaneiras", as quais, diga-se, possuem base em lei, tendo em vista que não houve oposição específica às infrações apuradas quanto à manutenção de recursos no exterior e pela falta de apresentação da Derex, estas revelam-se procedentes.

### **Juros Selic**

O argumento de que os juros de mora seriam incabíveis já foi superado pela Súmula CARFnº 4, que assim dispõe: *a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### **Conclusão**

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli